



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.506077-5/000
Relator: Des.(a) Claret de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Claret de Moraes
Data do Julgamento: 02/03/2021
Data da Publicação: 14/09/2021

EMENTA: RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - HIPÓTESES - ART. 988 DO CPC - ROL TAXATIVO.

1- No Código de Processo Civil o enfoque constitucional da Reclamação foi ampliado, de forma que o instituto passou a prever a possibilidade de ajuizamento diretamente nos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para as finalidades descritas no rol disposto no art. 988 do CPC, o qual é taxativo.

2- Incabível o ajuizamento de reclamação pretendendo a modificação de acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Cível em razão do simples descontentamento da parte reclamante com o entendimento aplicado pelo órgão colegiado do JESP.

RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.20.506077-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECLAMANTE(S): RAFAEL GOULART RODRIGUES DOS SANTOS - RECLAMADO(A)(S): TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM, EDSON LUIZ COELHO GONCALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR EXTINTA A RECLAMAÇÃO.

DES. CLARET DE MORAES
RELATOR.

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

V O T O

Reclamação ajuizada por RAFAEL GOULART RODRIGUES DOS SANTOS em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível da comarca de Belo Horizonte, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (f. 6 do PDF de ordem nº 3), proferida na ação de reparação por danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por EDSON LUIZ COELHO GONCALVES, que negou provimento ao recurso inominado nos seguintes termos (ff. 23 do PDF de ordem nº 4):

"(...)
VOTO.
CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO INOMINADO, posto que tempestivo, na forma do art. 42 da Lei 9099/95, e, diante dos elementos constantes nos autos, hei por deferir a AJG, sendo desnecessário o preparo.
Ao que se colhe dos autos, a parte recorrida iniciou a conversão à esquerda para acessar a Rua Joaquim Figueiredo e teve seu carro abalroado pelo veículo do recorrente que trafegava pela Rua Mario Rocha Castro e não observou a placa de parada obrigatória.

Em análise das provas colecionadas nos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente, pois o mesmo infringiu as normas de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece a prevalência das sinalizações:

"(...)
É possível constatar diante de documentos juntados aos autos que havia sinalização de parada obrigatória, sendo assim, o recorrente tinha o dever de aguardar na Rua Mario Rocha Castro para que pudesse atravessar com segurança a Rua Joaquim Figueiredo e continuar seu percurso. Ademais, de acordo com os danos causados no veículo, por ocorrerem na parte traseira do carro, entende-se que o autor já havia iniciado a conversão e o réu não observando, se chocou com o veículo. Caso a culpa fosse exclusivamente do autor, tais danos ocorreriam na parte frontal do carro.

Sendo assim, o recorrido tem razão ao formalizar pedido de indenização contra o recorrente, tendo em vista que a culpa pelo acidente ocorrido é exclusivamente do recorrente.

Conforme disciplina o art. 46 da Lei n. 9.099/95, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade de composição de um conteúdo decisório novo bastando que a

esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para ele a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

À conta de tais fundamentos, dando procedência aos pedidos iniciais e improcedência ao pedido contraposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa ante os benefícios da AJG concedido".

Sustentou o reclamante, em suma, que o não provimento do recurso inominado por si interposto consagra entendimento jurisprudencial há muito superado, denominado "TEORIA DO EIXO MÉDIO" "abandonada pela jurisprudência pátria há décadas".

Argumentou que o acórdão deve ser reformado em razão de que, segundo alega, a referida teoria ter sido "unanimemente afastada pela jurisprudência pátria e pelas normas infraconstitucionais há décadas, de modo que sua aplicação afigura ato atentatório ao princípio da segurança jurídica".

Pedi a reforma do acórdão impugnado por meio desta reclamação, "para que seja caçada a decisão exorbitante/teratológica aos precedentes acerca da inaplicabilidade da teoria do eixo médio pacificados por mais de cinquenta anos em nosso ordenamento pátrio".

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR DE OFÍCIO

Inadequação da via eleita - indeferimento da inicial - extinção da reclamação.

Instalo, de ofício, preliminar de extinção da reclamação por inadequação da via eleita, pelas razões que passo a expor.

Prevista na Constituição Federal, nos artigos 102, I, "I", 103-A, § 3º, 105, I, "f" e 111-A, § 3ª, a Reclamação Constitucional tem por finalidade preservar a competência dos tribunais superiores e garantir a autoridade de suas decisões:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No Código de Processo Civil o enfoque constitucional da Reclamação foi ampliado, de forma que o instituto passou a prever a possibilidade de ajuizamento diretamente nos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para as finalidades descritas no rol disposto no art. 988 do CPC:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência."

Conforme jurisprudência consolidada, a reclamação é demanda que possui fundamentação vinculada e, por isso, é cabível apenas nas hipóteses legais previstas no taxativo disposto no art. 988 do CPC.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO - ART. 988 E SEQUINTE DO CPC - INCABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAMENTE DELIMITADAS PELO LEGISLADOR - NUMERUS CLAUSUS - NÃO CONHECIMENTO. 1. Segundo o art. 988 do CPC, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no rol taxativo prescrito nos respectivos incisos, para preservar a competência dos Tribunais assim como garantir a autoridade de suas decisões, não se apresentando como instrumento adequado para promover a rediscussão de decisão proferida em processo jurisdicional. 2. O STJ já decidiu que a Reclamação "não tem natureza jurídica de recurso, nem de incidente processual, mas sim de direito constitucional de petição, contemplado no artigo 5º, XXXIV, da Constituição da República" (Rcl 25903/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 19/04/2016), daí porque somente pode ser utilizada em hipóteses previamente determinadas pelo legislador. 3. Tendo a decisão impugnada fixado que as medidas constritivas deverão atingir as empresas que compõe o grupo econômico, excetuando aquelas que estão em processo de recuperação judicial, como as reclamantes, não há ou houve, decididamente, quaisquer das hipóteses descritas no art. 988 do CPC. 4. Reclamação não conhecida". (TJMG - Reclamação 1.0000.18.049795-0/000, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)

Assim, a simples existência de uma decisão judicial em sentido contrário à jurisprudência dos tribunais superiores não abre a possibilidade de reclamação constitucional, sobretudo em razão do não cabimento do instituto como sucedâneo recursal.

Sobre o tema, cito a reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente a Reclamação. Considerou-se ser assente a compreensão acerca do não cabimento de Reclamação contra o julgado que nega provimento ao Agravo Regimental interposto contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (atual art. 1.040, I, do CPC/2015), tendo em vista não estar caracterizada a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019.

3. É claro o intento da agravante de utilizar a Reclamação como sucedâneo recursal, pois busca reformar acórdão proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração perante aquela Corte, consignou: "(...) o entendimento desfiado pelo acórdão objeto não afronta a tese firmada no REsp 1.134.186, e as normas inscritas no art. 85, caput e §§ 3º, 5º, 6º e 14 do Código de processo civil, tampouco se mostra omissis, ausentes, pois, defeitos a ensejar recurso declarativo, cuja função própria é a de aclarar obscuridades do dictum do acórdão, ferir questões suscitadas que, indevidamente, se hajam marginado, e retificar contradições internas da sentença hostilizada contudo, supostos dissensos entre o que entendeu o acórdão e o que, na óptica da defesa, deveria ter concluído seja a partir da prova produzida, seja a contar de teses jurídicas, sendo o caso de rejeitar a impugnação aclaratória." 4. O STJ possui compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado o seu emprego como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min.

Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl 39.321/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020)

Em termos doutrinários, eis o que leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nota-se na praxe forense que essa hipótese de cabimento da reclamação constitucional é a mais utilizada por partes inconformadas com decisões que contrariam entendimento sumulado ou dominante dos tribunais superiores, sempre com a alegação de que tais decisões afrontariam a autoridade de precedentes de tais tribunais. Os tribunais superiores, entretanto, são suficientemente claros (...), ao determinarem que a afronta deve ocorrer especialmente com relação a decisão determinada, sendo insuficiente para o cabimento da reclamação constitucional o mero desrespeito à jurisprudência consolidada.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil - Volume único - 10ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, f. 1.525)

Partindo desse pressuposto, entendo que a reclamação sequer é cabível quando utilizada para questionar jurisprudência do STJ firmada fora das hipóteses previstas no taxativo rol disposto no art. 988 do CPC.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECLAMAÇÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- O cabimento da reclamação se limita a assegurar a observância de acórdão deste Tribunal, proferido em julgamento de casos repetitivos - e não do Superior Tribunal de Justiça.

- É incabível reclamação perante este Tribunal para assegurar a preservação de acórdão proferido em rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça". (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.19.048179-6/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 2ª Seção Cível, julgamento em 09/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO A SÚMULA DO STJ - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA.

- A reclamação constitucional não existe para substituição de recurso processual, já que se restringe às hipóteses dos art. 988 do CPC. Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 26.635/SP).

- Não cabe condenação nas penas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, se a conduta da parte não se enquadra nas hipóteses legais". (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.19.043328-4/002, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 2ª Seção Cível, julgamento em 03/03/2020, publicação da súmula em 05/03/2020)

"EMENTA: RECLAMAÇÃO - ART. 988, CPC - ACORDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. A reclamação não é meio de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou medida para reformar decisão judicial, devendo enquadrar-se nas hipóteses legais de cabimento previstas pelo art. 988, CPC, sob pena de não conhecimento.

2. Reclamação não conhecida". (TJMG - Reclamação 1.0000.17.012067-9/000, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 2ª Seção Cível, julgamento em 04/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020)

"RECLAMAÇÃO - PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - HIPÓTESES - AÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - NÃO CONHECIMENTO. A Reclamação é procedimento de competência originária dos Tribunais que não possui natureza de recurso, mas sim de ação autônoma de fundamentação vinculada, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal ou atalho processual. Para que a Reclamação seja conhecida, a parte reclamante deverá alegar a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 988 do CPC/15. O ajuizamento de Reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/15) se limita às situações em que se invoca o descumprimento de decisão específica, sendo insuficiente a alegação de mero desrespeito à jurisprudência dos tribunais. Não estando presente nenhuma das hipóteses de cabimento, não se conhece da Reclamação. Reclamação não conhecida". (TJMG - Reclamação 1.0000.18.118313-8/000, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 2ª Seção Cível, julgamento em 04/12/2019, publicação da súmula em 14/02/2020)

Na espécie, a parte reclamante ajuizou a presente Reclamação a fim de que seja reformado o acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, dando-se provimento ao recurso inominado interposto anteriormente com intuito de que a sentença seja cassada em razão de aplicar a "Teoria do Eixo Médio", a qual, segundo alega o reclamante, está superada pela jurisprudência pátria há mais de 50 anos.

Indene de dúvidas tratar-se de nítida utilização da reclamação como meio recursal para reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal, o que não é cabível, nos termos do fundamento acima exposto.

Não há previsão de ajuizamento da reclamação para fins de modificar acórdão proferido pela Turma Recursal do JESP em razão do simples descontentamento da parte interessada.

E não é demais salientar que, analisando a sentença impugnada por meio do recurso inominado de autoria do ora reclamante, não vislumbrei qualquer indício de aplicação da "Teoria do Eixo Médio" conforme alegado pelo reclamante.

Confira-se nos termos do julgado (ordem nº 6):

"Dispensado o relatório, como autorizado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95, DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os fatos são incontroversos. A dinâmica do acidente é exatamente a mesma de acordo com a narrativa de ambas as partes.

Com efeito, vê-se que ambos os veículos se encontravam na mesma pista de rolamento, em sentidos opostos.

Também é incontroverso que em ambos os sentidos havia sinalização de parada obrigatória.

Tem-se, pois, que ambos os veículos se encontravam na mesma situação, já que se encontravam parados e iriam retomar a sua marcha.

Ocorre que o autor pretendia convergir à sua esquerda, enquanto o requerido pretendia seguir reto, quando ocorreu a colisão.

E realmente a preferência seria do requerido, já que sua trajetória seria reta, enquanto o autor mudaria de direção, devendo ceder passagem ao réu.

Ocorre que pelas fotografias juntadas aos autos e não impugnadas pelo requerido, tem-se que o veículo do autor foi atingido na sua lateral direita traseira, mais precisamente na porta traseira, o que comprova que seu veículo já se encontrava completamente dentro da via à sua esquerda e não mais iniciando a conversão.

Vale dizer, que o autor estivesse iniciando a conversão à esquerda, tendo deixado de dar preferência ao requerido, como deveria, os danos em ambos os veículos deveriam ser na parte da frente.

E nesse caso, a responsabilidade pelo evento danoso seria do autor, que deveria ter dado preferência de passagem ao réu.

Contudo, tendo sido causado o dano na parte traseira do veículo do autor, tem-se que seu veículo foi colhido pelo veículo do réu quando já se encontrava, senão completamente, mas com uma grande parte dele já transitando pela via na qual adentrou, impondo-se, pois, a responsabilidade do réu.

Isso porque tendo sido o veículo do autor atingido na parte traseira, significa que ele se pôs em movimento antes do veículo do réu, impondo-se a este que permanecesse parado até que o veículo do autor passasse.

Elucidada a responsabilidade do requerido, impõe-se o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos, sendo improcedente o pedido contraposto.

Não há, contudo, que se falar na ocorrência de qualquer dano moral.

Ora, o cidadão, que vive em uma comunidade e em uma sociedade de consumo, tem que saber se proteger física e emocionalmente de todas as situações conflituosas que experimenta no seu dia a dia e que não são poucas.

Mas se a todos os aborrecimentos que nos são causados pelo outro, fôssemos correndo buscar uma reparação pecuniária, não faríamos qualquer outra coisa em nossas vidas.

As sensações desagradáveis, por si sós, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecem ser indenizadas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.477,00, devidamente corrigida desde a data do desembolso e com juros de 1% ao mês, desde a citação.

Julgo improcedente o pedido contraposto".

Logo, ainda que se admitisse o cabimento da reclamação no caso em exame, não se verificaria a adequação das alegações do reclamante com o histórico processual verificado na espécie.

Não se desconhece a existência da Resolução de nº 3, de 7 de abril de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual aquela Colenda Corte fixou a competência dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para dirimir eventual divergência entre acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, é igualmente sabido que a referida Resolução é objeto de amplos e constantes questionamentos das mais diversas naturezas, tendo inclusive, sido declarada inconstitucional por meio do controle difuso de constitucionalidade exercido pelo Órgão Especial do TJMG quando do julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/06/2018).

Em razão do exposto, instalo, de ofício, preliminar de inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e julgo extinta a reclamação, sem resolução do mérito.

Custas pela parte reclamante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM EXTINTA A RECLAMAÇÃO"